



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.937 - SP (2009/0150133-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUAREZ TRADE**
ADVOGADO : **JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ÁGUA. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O termo *a quo* dos juros moratórios nas hipóteses de repetição de indébito de valores indevidamente pagos a título de tarifa de água e esgoto é o momento da citação.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.937 - SP (2009/0150133-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO SUAREZ TRADE
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em face de decisão, que deu provimento a recurso especial, resumida da seguinte maneira (fl. 819):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ÁGUA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A *QUO*. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do novo recurso, a recorrente sustenta que o apelo excepcional não merece provimento, uma vez que o termo *a quo* da incidência de juros moratórios, no valor da condenação a restituição de indébito, é a data do trânsito em julgado da sentença e não a data da citação válida, nos termos da Súmula n. 188 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.937 - SP (2009/0150133-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ÁGUA. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O termo *a quo* dos juros moratórios nas hipóteses de repetição de indébito de valores indevidamente pagos a título de tarifa de água e esgoto é o momento da citação.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Entendo que a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto a recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão que ora se impugna.

Referente ao termo inicial dos juros moratórios, a pretensão não merece acolhida, uma vez que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de "que os juros moratórios, nos casos de repetição de indébito decorrente de valores recolhidos indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, são devidos a partir da data da citação" (REsp 1.009.489, Rel. Min. Denise Arruda, Data da Publicação: 17/06/2009).

A propósito, em caso semelhante a hipótese dos autos, o e. Min. Hamilton Carvalhido, no julgamento do REsp 1.172.338/PR, assim se manifestou:

"Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir da citação, conforme os artigos. 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil, não se aplicando a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça nem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (juros a partir do trânsito em julgado), pois o caso não é de indébito tributário, mas civil. Ainda, a partir da vigência do novo Código Civil, é de aplicar-se o artigo 406 do mesmo diploma legal".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. (REsp 997814, Rel. Min. José Delgado, Data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Publicação: 25/04/2008) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - "O Colendo STF já decidiu, reiteradamente, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário" (REsp nº 740967/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/06).

II - A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, que se sujeitam ao lapso vintenário, pois têm inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhes a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do Antigo Código Civil. Precedente: REsp nº 149.654/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/10/05.

III - Na repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, os juros de mora devem ser contados a partir da citação.

IV - Tendo a recorrida sido vencida na demanda, deve ela arcar, integralmente, com os ônus sucumbenciais, afastando-se a sucumbência recíproca imposta pela Corte *a quo*.

V - Recurso especial provido.

(REsp 896.222/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 02/04/2007 p. 258)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0150133-9

**AgRg no
REsp 1.152.937 / SP**

Números Origem: 1861599 93778306 9377831 93778318 990186156

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO SUAREZ TRADE

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO SUAREZ TRADE

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária